

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.

(Do Senhor Otavio Leite)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 8º e 15º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II - EMBRATUR Instituto Brasileiro de Turismo

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo

§1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais e municipais de turismo

II - os órgãos estaduais e municipais de turismo

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV- organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidade utilidade pública.

Art. 15º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I – cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II – participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público e entidades, sem fins lucrativos de utilidades pública na região.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta estabelece alteração da Lei nº 11.771, de 17/09/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, incluindo Entidades de Utilidade Pública na organização e composição do Sistema Nacional de Turismo, propondo alteração do artigo 8º do Capítulo II, e do artigo 15º do Capítulo IV, da Lei em epígrafe.

Tal pleito vem em consonância com as ações do Rio Convention & Visitors Bureau (Rio CVB), fundação privada, sem fins lucrativos, que atua como agente de desenvolvimento do turismo do município do Rio de Janeiro, em parceria com os setores público e privado, uma vez a forte semelhança dos interesses, objetivos e ações praticadas pela referida entidade e o Governo Federal, por meio da Política Nacional de Turismo, com vistas ao desenvolvimento municipal, regional e, consequentemente nacional.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de junho de 2017.

**Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ**